



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 345 ^a
Decisão da CEEE	Nº 191/2019	
Referência	Processo nº 1112875/2019	
Interessado	MELHOR CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa MELHOR CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 345^a, apreciando o processo nº 1112875/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa MELHOR CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 08.920.663/0001-36, registrada neste Conselho em 23/10/2014 com CREA nº 000342195-3 e estabelecida na Rua Desembargador José Peregrino, 217, Centro, João Pessoa/PB, e; **considerando** que consta como objetivos sociais da empresa requerente: *Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;* **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 da Lei 5.194/66, respectivamente: Art. 59 - *as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;* Art. 60 - *toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. E artigo 1º da Lei 6.839/80;* Art. 1º - *o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;* **considerando** que perante o CREA-PB a requerente possuía como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica COSMO DA SILVA JUNIOR, que foi transferido para o CFT por força da Lei Federal nº 13.639 de 26 de março de 2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

pessoa jurídica (Processo Nº 1100017/2019); **considerando** que a empresa requerente não possui autos de infração e não possui ARTs registradas em aberto; **considerando** a Lei 5.194/1966; Lei 6.839/1980; Resolução nº 262/1979 do CONFEA; Resolução n.º 278/1983 do CONFEA; Resolução nº 336/1989 e Decisões Plenárias do CONFEA, que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, tomadas com base para a devida análise, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a regularização das pendências eventualmente ainda existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte a baixa de seu registro junto ao CREA/PB, permanecerá sujeita à fiscalização quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Franklin Martins P. Pamplona, Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e Leandro Lopes de Azevêdo Freira(ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)